

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2015

(Do Sr. Vicentinho)

Altera os art. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

I – Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

d) Dois por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial. (NR)”

“Art. 239.

.....

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – Quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – Três por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....

“Art. 240.

Parágrafo Único. Do produto da arrecadação das contribuições referidas no caput, pelo menos trinta por cento serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial. (NR)”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 227-A. Fica criado o Fundo da Promoção Igualdade Racial com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros.

§ 1º O Fundo de que dispõe este Artigo será formado pelos recursos a que se referem os Art. 159, I, d, 239, & 1º, II e 240, Parágrafo Único, além de outras fontes previstas em Lei.

§ 2º O Fundo de que dispõe este Artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A Lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 2º.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, Comissão Especial Mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os Projetos de Lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdades de condições na empreitada de crescimento individual.

Diante da realidade em que vivemos e, notadamente, quanto às escassas ações governamentais, face aos poucos recursos orçamentários disponíveis, no intuito de resgatar a dignidade do negro, a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro à sociedade concedendo-lhe igualdade de condições a qualquer outra raça.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto acarretaria um aporte financeiro à disposição do executivo, porém com recursos a serviço da população afro-brasileira.

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto, particularmente no campo de resgate de cidadania a esta camada da população brasileira que muito contribui para o avanço desta nação e que muito pouco tem usufruído destes avanços, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, de 2015.

Dep. VICENTINHO – PT/SP